

TC/019836/2024

Objeto: Representação em face do Contrato 54/SIURB/2011 e dos Termos Aditivos, cujo objeto é a execução do sistema de interligação da Av. Sena Madureira com a Av. Ricardo Jafet, na região de cruzamento com as Av. Sena Madureira e Domingos de Moraes, no bairro do Ipiranga, incluindo túneis, emboques e obras de adequação e melhorias do sistema viário existente.

Interessado(s): Antônio Donato Madormo, Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito (*)

Relator: Domingos Dissei

Competência: PLENO

SENHORA ASSESSORA JURÍDICA SUBCHEFE

Por determinação do Exmo. Senhor Conselheiro, encaminharam-se os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação (peça nº 30).

Trata o presente de Representação em face do Contrato nº 054/SIURB/2011, assinado em 27/05/2011, com o consórcio Queiroz Galvão – Galvão Engenharia, cujo objeto refere-se à execução do sistema de interligação da Avenida Sena Madureira com a Avenida Ricardo Jafet, no bairro do Ipiranga, incluindo túneis e adequações no sistema viário, no valor original de R\$ 218.963.011,64 (peças nº 01/02).

Basicamente, a Representação baseou-se em quatro pontos: transferência do contrato de SIURB para SMT sem justificativa técnica e legal; ausência de vantajosidade sob o ponto de vista econômico para a retomada do contrato; ilegalidade do prosseguimento do contrato, também pelo fato de a *“investigada [agir] em conluio com outras pessoas jurídicas, [e frustrado], mediante prévio ajuste de preços, o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos do Programa de Desenvolvimento do Sistema Viário Estratégico Metropolitano de São Paulo”*, inclusive da Concorrência da Sena Madureira,

o que tornaria a empresa inidônea; irregularidades ambiental e social, em razão da supressão de árvores, possível impacto ambiental no Córrego Embuaçu, além da remoção da comunidade Souza Ramos e retirada de ciclofaixa no leito da Avenida Sena Madureira.

Com isso, requereu ao final que este Tribunal:

- 1. Realize auditoria sobre a legalidade e regularidade da retomada do contrato nº 054/SIURB/2011, em especial quanto aos aspectos financeiros, jurídicos e ambientais;*
- 2. Verifique a conformidade da cessão do contrato da SIURB para a SMT, considerando a ausência de justificativas técnicas e legais para tal transferência;*
- 3. Avalie a vantagem econômica da retomada do contrato, em comparação com a possibilidade de nova licitação e, especialmente, à luz dos processos e sindicâncias realizados pela Controladoria Geral do Município;*
- 4. Promova medidas cautelares necessárias para evitar danos irreparáveis ao erário público e à comunidade.*

Inicialmente, a Coordenadoria VII se manifestou no sentido de realizar, a critério superior, *“considerando a complexidade das alegações apresentadas, bem como o tratamento já dispensado à Representação sobre a mesma matéria – Complexo Viário Sena Madureira – Contrato nº 054/SIURB/2011 – no âmbito do TC/019330/2024”, “oitiva prévia junto à SMT, para que esta se manifeste sobre os pontos levantados na exordial, antes da análise pela Auditoria”*. Além disso, informou *“que está previsto o acompanhamento da execução do Contrato nº 54/SIURB/2011, considerando que se encontra entre as situações de valor obrigatório pelo PAF 2024”* (peça nº 06).

Ato contínuo, oficiou-se a Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito (SMT) (peças nº 07/10).

Antes de encaminhada a resposta por parte da Origem, o Representante se manifestou no sentido da paralisação imediata da obra, eis que o Ministério Público do Estado de São Paulo emitiu Recomendação, anexada nos autos, *“que reconhece de modo inequívoco o iminente risco a violação de direitos ambientais, urbanísticos e contratuais, corroborando com o pedido formulado na*

representação e ensejando a concessão da segurança mediante a suspensão cautelar da retomada do contrato nº 054/SIURB/2011" (peça nº 11).

Na sequência, a Origem, após ser devidamente intimada, apresentou sua resposta (peças nº 12/13) e pugnou pela **improcedência** da Representação.

No que se refere à legalidade e regularidade do contrato objeto da Representação, descreveu cronologicamente as etapas sucessivas do processo:

Tecnicamente as ordens de serviço emitidas em 03/04/2024 (parcial) e 03/09/2024 (complementar) estão regulares e em execução conforme orientação contratual, atendendo todas as premissas prévias de retomada da obra de arte de engenharia, qual sejam:

A Licença ambiental de instalação (LAI) foi expedida em 19/08/2024, antes da ordem de serviço complementar, de modo a atender a legislação vigente quanto a autorização de execução e instalação do canteiro de obras.

Quanto a apresentação de estudos, ainda que parciais, a respeito das áreas vulneráveis que serão impactadas pelas obras e quais medidas mitigadoras serão adotadas em relação a população que vive nesses locais, o assunto foi tratado para desapropriação no processo SEI 6021.2020/0011305-0, com a devida Manifestação do Ministério Público (061126506).

Ainda, processo 6059.2018/0001213-4 (Ações de desapropriação de imóveis) está vinculado ao processo 6022.2022/0006895-0, que trata sobre o assunto, com manifestações de SMADs, ao que parece, sobre as medidas solicitadas no ofício alvo deste documento.

Foi encaminhado ofício 242/2024/SMT para SEHAB, instando a apresentar as tratativas quanto as comunidades Souza Ramos e Unidos da Vila Mariana (comunidade Luís Alves) com a demanda o empreendimento viário (itens 34 e 35) datada de 09/08/2024. As vistorias cautelares já foram executadas e aguardam atendimento habitacional para a área pública.

Em reunião com a Sra Queila Matarazzo, Diretora de Planejamento da Pasta de SEHAB, o fiscal reiterou que há necessidade de efetuar as vistorias cautelares nos imóveis das comunidades supra citadas e do Planejamento das remoções caso necessário.

No processo 6020.2024/0053934-3 tem o cronograma das ações junto a comunidade Souza Ramos e Unidos da Vila Mariana (Coronel Luis Alves) pela SEHAB. Em 02/10/2024 realizada

reunião inicial para que as famílias tenham acesso às informações relacionadas as obras e ao atendimento habitacional definitivo.

Em 04/10/2024 houve início do cadastramento das famílias destas comunidades de maneira a atualizar o registro existente.

Em 16/10/2024 houve a consolidação do cadastramento das famílias. Cabe observar que a SEHAB reiterou garantido o direito ao atendimento habitacional definitivo.

Já em relação à cessão do contrato para SMT, informou se tratar de “solicitação de caráter jurídico, amplamente justificada quanto a sua legalidade no parecer 099114351 e Informação 099174240 da Assessoria Jurídica de nossa Pasta e celebrada pelo Termo SGM/AJ – documento 096323509 e consolidada no documento Termo aditivo 020/054/SIURB/11/2024 (098748310), publicada no documento Extrato de Aditamento (NP) 098936098”.

Quanto à vantajosidade econômica do contrato, indicou que “projeções com atualização dos projetos e acréscimos que poderão ser necessários, elevaria o valor para algo em torno de R\$ 575.000.000,00 (Quinhentos e setenta e cinco milhões de reais). Já a hipótese de rescisão e encerramento do contrato, com a realização de uma nova licitação, segundo o referido estudo, poderia elevar o valor da contratação a R\$ 601.000.000,00 (Seiscentos e um milhões de reais), se obtido o desconto ofertado quando da realização da licitação que deu origem a atual contratação. Dessa forma, a vantajosidade do prosseguimento do contrato, do ponto de vista econômico, parece bem demonstrada. Há que ser considerado ainda outro aspecto, qual seja, o fator tempo, com os custos decorrentes, não apenas observado o aspecto financeiro-orçamentário, mas para toda a economia da cidade”.

Acrescentou, por meio de sua Assessoria Jurídica, acerca da inidoneidade da empresa contratada, que “malgrado o esforço do representante para armar que havia procedimentos investigatórios contra o contratado, a realidade é que até o momento não chegou ao conhecimento desta Secretaria de nenhuma decisão judicial ou dos órgãos de controle externo no sentido do impedimento ou impossibilidade do Consórcio contratado de firmar ajustes com a Administração Pública. Neste contexto, esta Assessoria Jurídica não poderia opinar pela impossibilidade da retomada do contrato, sob pena de contrariar o princípio da legalidade e da própria presunção de inocência”.

Por fim, em relação às medidas cautelares a serem tomadas, destacou que *“estão contempladas nos processos SEI 6021.2020/0011305-0 e 6022.2022/0006895-0”*.

À guisa de conclusão, argumentou que

o Complexo Viário Sena Madureira integra o Corredor Viário Sudoeste-Sudeste, tendo justamente o cruzamento das Avenidas Sena Madureira e Domingos de Moraes como um dos principais pontos de congestionamento na região.

Com um número reduzido de pistas (três faixas) e um acúmulo de veículos, a incluir o transporte público, o acesso a diversos bairros da zona sul é dificultado e moroso, principalmente nos horários de maior afluxo de pessoas (“horário de pico”).

Além do impacto positivo direto aos moradores da região da avenida em questão, há, ainda, o benefício ao acesso à região metropolitana de São Paulo (em especial, às cidades do ABCD) e ao litoral paulista, reduzindo o tempo de percurso para essas regiões e melhorando a mobilidade da cidade como um todo, que terá novas opções de rotas.

Dessa forma, a retomada das obras traz inegáveis benefícios sociais à população e ao Município de São Paulo, não havendo quaisquer óbices nesse sentido, parecendo condizente ao interesse público a continuidade do contrato sob esse aspecto.

Portanto, a conclusão técnica e econômica é de que a continuidade do contrato, de acordo com as informações reunidas neste expediente, é a medida mais vantajosa e econômica ao erário e ao interesse público, na medida em que a retomada de um contrato já existente e em vigor, verificada a sua economicidade, como é o que se mostrou até a presente data, com base nas últimas manifestações técnicas e das partes contratantes, deve prevalecer.

Devolvidos os autos à Secretaria de Controle Externo, a Coordenadoria VII instruiu os autos (peças nº 17/28) e, em sede de Relatório Conclusivo, se pronunciou analisando a manifestação da Origem (peça nº 29) e **concluiu como procedente a Representação, em relação à irregularidade na retomada do contrato, à respectiva cessão para a SMT e à falta de vantajosidade econômica, e prejudicada quanto às supostas irregularidades ambientais e sociais**, conforme justificativas abaixo, item a item:

2.1. Irregularidade da retomada do contrato nº 054/SIURB/2011.

Na licitação que deu origem ao Contrato nº 54/SIURB/2011, objeto da presente Representação, o orçamento de referência era de R\$ 223.549.998,26 (peça 26) e o Consórcio Queiróz/Galvão Engenharia se sagrou vencedor com uma proposta no valor de R\$ 218.963.011,64 (peça 17, fl. 102), ou seja, com um desconto de R\$ 4.586.986,62, o que representa percentual de 2,05%, sobre o qual é oportuna a análise pormenorizada.

É sabido que o percentual de desconto concedido numa licitação é função do número de licitantes que participam dessa licitação, existindo vários estudos desenvolvidos sobre esse assunto. (...)

Na Concorrência nº 17/2010/SIURB houve a participação de 6 licitantes.

Com base no gráfico acima, no caso de 6 licitantes, estatisticamente, o desconto médio da licitante vencedora é de 32%.

Aplicando-se esse percentual de desconto médio sobre o valor do orçamento estimado, o valor da proposta vencedora seria de R\$ 152.013.998,82, o que significa um desconto de R\$ 71.535.999,44, superior aos R\$ 4.586.986,62 concedido pelo Consórcio Queiróz/Galvão Engenharia.

Considerando esse desconto de 32% e atualizando esse valor para a data de hoje, o valor atual do Contrato nº 054/SIURB/2011 seria de R\$ 374.121.652,49 ao invés dos R\$ 517.487.275,43 pactuados.

(...)

Um levantamento realizado pela equipe de auditoria através do sistema átomo analisou os contratos referentes a obras e serviços de engenharia assinados pela Prefeitura do Município de São Paulo com valores entre R\$ 50.000.000,00 e R\$ 100.000.000,00 no período de 2015 a 2024, conforme Quadro constante no Anexo 01 desse Relatório. Desse levantamento pode-se constatar que o desconto médio aferido nesses contratos em relação ao orçamento referencial elaborado pela Administração foi de 18,74%.

De maneira análoga à análise anterior, ao aplicar um desconto de 18,74% no valor licitado do Contrato nº 054/SIURB/2011 e atualizando o montante para a data atual com base no IPCA, o

valor corrigido do contrato seria de R\$ 447.075.374,72, em vez dos R\$ 517.487.275,43 pactuados.

Ou seja, o desconto 2,05% obtido em uma licitação sabidamente marcada por condutas anticompetitivas não serve como parâmetro para avaliar a vantajosidade, em comparação a uma nova licitação realizada de forma isonômica, que garanta efetiva concorrência entre os interessados.

Portanto, ao manter o Contrato nº 054/SIURB/2011 no valor de R\$ 517.487.275,43, a PMSP poderia estar formalizando um potencial sobrepreço que beneficiaria a empresa contratada, mesmo considerando o pagamento das multas aplicáveis.

Com efeito, reitera-se que se está diante de um contrato derivado da Concorrência nº 17/2010/SIURB, em que houve afronta aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência.

(...)

Em função do exposto, considera-se procedente a representação pela irregularidade na retomada do contrato nº 054/SIURB/2011.

2.2. Cessão do contrato da SIURB para a SMT, considerando a ausência de justificativas técnica e legais para tal transferência

Como se pode constatar, não existe nenhum departamento, divisão ou assessoria pertencente à SMT cuja competência legal seja a de licitar, contratar ou fiscalizar a elaboração de projetos viários bem como a execução de obras viárias, que é o objeto do Contrato nº 054/SIURB/2011.

Além disso, os agentes públicos lotados na SMT não tem a expertise necessária para a prestação dos serviços de fiscalização e gestão desse tipo de obra e contrato.

Não existe previsão legal para a transferência de um contrato de um órgão para outro, mesmo em caso excepcional, visto que pela própria natureza de cada órgão, cada um deve possuir suas atribuições e competências próprias e intransferíveis. Somente uma lei tem o poder de transferir uma competência de um órgão a outro, visto que as competências são determinadas por lei.

A especialização, que é o fundamento na criação de um órgão, visa atender o princípio da eficiência na Administração Pública, portanto, não é possível transferir a competência de um órgão para outro.

Quanto ao aspecto técnico, é importante destacar que o Contrato nº 054/SIURB/2011 apresenta questões de elevada responsabilidade, visto que o túnel projetado passará sob a linha verde do metrô, o que obriga a PMSP a se relacionar com a Cia do Metro para obter as informações técnicas necessárias a serem atendidas quando da execução do túnel sob a linha verde.

Qualquer problema estrutural nessa passagem sob essa linha poderá ocasionar problemas graves, podendo afetar o trânsito viário/metroviário e gerar prejuízos humanos.

Em função do exposto, considera-se procedente a Representação quanto ao fato de não existir fundamento legal para a transferência da gestão do Contrato nº 054/SIURB/2011 da SIURB para a SMT, haja vista que a SMT não tem dentre as suas competências legais a gestão e/ou fiscalização de obras viárias no município de São Paulo.

2.3. Vantagem econômica da retomada do contrato, em comparação com a possibilidade de nova licitação e, especialmente, à luz dos processos e sindicâncias realizados pela Controladoria Geral do Município

Conforme exposto no item 2.1 desta manifestação, a utilização do desconto obtido em licitação sabidamente marcada por condutas anticompetitivas não serve como parâmetro para avaliar condições econômicas de sua retomada.

Portanto, diferentemente do ora alegado pela SMT, foi observado que quanto maior a quantidade de licitantes, maior é o desconto obtido pela Administração (vide Figura 1), razão pela qual a comparação do preço do contrato com uma planilha orçamentária de referência elaborada com base nos preços oficiais da SIURB neste caso é insuficiente para comprovar a vantagem financeira do contrato.

Diante do exposto, considera-se procedente a Representação quanto à ausência de vantagem econômica do contrato nas condições estabelecidas.

2.4. Supostas irregularidades ambientais e sociais

No que se refere ao aspecto ambiental, a Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito tornou público, por meio de Diário Oficial publicado em 08.10.24, que foi concedida a Licença Ambiental de Instalação/LAI Nº 07/CLA - SVMA/2024 pela Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente - SVMA, para o empreendimento “Complexo Viário Sena Madureira”. Processo SEI nº 6027.2024/0016795-9.

Por sua vez, a verificação do cumprimento das exigências do procedimento de licenciamento ambiental de Instalação — LAI 07/CLA-SVMA/2024 — encontra-se no escopo de atuação da Secretaria do Verde e Meio Ambiente.

Com efeito, é imperioso registrar a existência de processo judicial específico no qual foi determinada a suspensão da obra e nomeados peritos com a finalidade de verificar a possibilidade de existência de danos ambientais e se há indícios de irregularidade técnica no licenciamento ambiental.

Quanto ao aspecto social, não se verifica a apresentação de elementos probatórios aptos a comprovar irregularidades no procedimento relacionado à remoção de moradores para a implementação do empreendimento.

Nesse tocante, destaca-se a existência do processo SEI nº 6020.2024/0053934-3 no qual a SMT e a SEHAB tratam dos procedimentos relativos à remoção e reassentamento dos moradores.

Por conseguinte, face a ausência de evidências suficientes para comprovar as alegações, nos termos do art. 55, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, a análise dos pontos resta prejudicada

Por fim, a Auditoria ressaltou “a existência de procedimento fiscalizatório em andamento para a verificar a execução contratual da referida obra (TC/021873/2024). Por fim, cumpre informar que, conforme decisão do Tribunal de Justiça proferida no dia 13.11.24, restou determinada a paralisação imediata da obra em epígrafe”.

Neste momento, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para conhecimento das manifestações expendidas.

É o relatório.

Opina-se.

1. Admissibilidade

Os requisitos formais previstos no artigo 55 do RITCMSP (incisos I, II e IV) restaram cumpridos.

Em relação à exigência da prova de cidadania (§ 1º), esta Assessoria tem entendimento firmado que pode ser dispensada quando proposta por parlamentares, uma vez que é pressuposto do exercício do mandato. No caso, o Representante atualmente exerce mandato de Deputado Estadual.

No que tange ao quesito material (caput do artigo 55 e inciso III), verifica-se que se trata de matéria afeta à competência desta Corte (possíveis irregularidades em contrato firmado por Secretaria municipal).

Desta forma, opino pela possibilidade de recebimento da representação.

2. Mérito

Cumprir informar, de imediato, que a D. Auditoria, em suas manifestações, já havia se posicionado pela **procedência** dos itens 2.1, 2.2 e 2.3, conclusão esta que acolho na integralidade, pelos fundamentos técnicos e jurídicos trazidos à baila e pela análise pormenorizada realizada.

Atenho-me especificamente em relação ao item 2.4. Neste ponto, a Auditoria entendeu, com fulcro no artigo 55, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, que a análise dos pontos resta prejudicada, ante à falta de evidências concretas que corroboram o alegado pelo Representante. Ademais, segundo consta em seu Relatório, *“é imperioso registrar a existência de processo judicial específico no qual foi determinada a suspensão da obra e nomeados peritos com a finalidade de verificar*

a possibilidade de existência de danos ambientais e se há indícios de irregularidade técnica no licenciamento ambiental”.

Os processos judiciais em questão referem-se à Ação Civil Pública Ambiental nº 1087629-93.2024.8.26.0053 e ao Agravo de Instrumento nº 2350134-84.2024.8.26.0000, em trâmite respectivamente na 1ª Vara da Fazenda Pública e no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Conforme as decisões neles prolatadas, verifica-se que o cerne do objeto em questão nestes autos, no fim das contas, é a questão ambiental e social de fundo, que inclusive motivou a liminar concedida que suspendeu o andamento da obra.

Ademais, o Representante juntou aos autos Recomendação emitida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo - MPSP (peça nº 11), com extensa fundamentação no âmbito do Direito Ambiental e do Direito à Moradia, em cotejo com os fatos relacionados ao objeto destes autos, o que indica a plausibilidade das alegações específicas neste tópico, face à conjuntura em torno da obra na Avenida Sena Madureira.

Destaque-se que, segundo o documento emitido pelo MPSP, o local da obra é composto de Área de Preservação Permanente (Córrego Embuaçu), o que impediria, em tese, a realização de obra de tamanha magnitude.

Decorre do princípio da precaução, enquanto princípio basilar do Direito Ambiental insculpido no artigo 225 da Constituição Federal, o dever de a Administração se abster de práticas que tenham o condão de gerar impactos negativos sobre o meio ambiente, no caso de incerteza quanto às suas consequências.

Não por acaso, há verdadeira inversão do ônus da prova em situações do gênero, de modo que a Administração deve demonstrar cabalmente a regularidade da obra em questão, em consonância com a legislação ambiental. Nesse sentido, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1997103/SC, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, j. 26/02/2024):

AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEMANDA AMBIENTAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DE AUSÊNCIA DE DANO. IMPOSIÇÃO AO POTENCIAL DEGRADADOR. PROVIMENTO NEGADO.

(...)

3. Diferentemente do acórdão recorrido, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que, "em homenagem ao princípio da precaução, impõe-se a inversão do ônus da prova nas ações civis ambientais, de modo a atribuir ao empreendedor a prova de que o meio ambiente permanece hígido, mesmo com o desenvolvimento de sua atividade" (AgInt no REsp 2.052.112/MS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 14/9/2023).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Não se olvide da existência de presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos emanados pela Administração - no caso, as licenças ambientais emitidas e o procedimento de reassentar os moradores das áreas atingidas -, que devem, no entanto, observar os princípios constitucionais em jogo no caso concreto, sob pena de correção:

na esfera ambiental-urbanística, faz-se imperiosa a interferência judicial sempre que aflorarem patologias plurifacetadas, entre as quais se destacam a) vícios de forma e desvio de finalidade; b) violação de princípios jurídicos caros ao Estado Ecológico de Direito (p. ex., o princípio da precaução); c) desprezo a valores centrais do ordenamento (p. ex., dignidade humana e tutela de sujeitos e bens vulneráveis; transparência, participação pública, moralidade e integridade do Administrador; boa-fé, solidariedade, colaboração e sinceridade dos particulares); d) vilipêndio a postulados e técnicas contemporâneos de hermenêutica da norma (in dubio pro natura, p. ex.) ou a pressupostos compulsórios derivados da alma do microsistema (p. ex. a presunção absoluta de intocabilidade e caráter non aedificandi das Áreas de Preservação Permanente e da reflexa índole in re ipsa de dano a elas causado por uso ou ocupação irregulares) (STJ. AgInt na SLS 2940/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 16/08/2023).

Não obstante a tomada de medidas em âmbito judicial, considerando a competência deste Tribunal, os elementos constantes nos autos, bem como a centralidade e relevância da questão ambiental e social de fundo, entendo que cabe, a critério superior, ser oficiada a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente (SVMA), com análise técnica por parte da Coordenadoria VI, eis que

se trata, como se vê, de contrato firmado pela Municipalidade que perpassa sobre diversas áreas, não somente de competência da Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito.

Por fim, cumpre destacar que tramita no âmbito deste Tribunal o TC nº 19.330/2024, que também trata do contrato objeto deste processo. Para que não haja o risco de haver decisões conflitantes, sugere-se, à critério superior, seja realizada a tramitação conjunta com os presentes autos, nos termos dos artigos 55, § 3º, e 56, do CPC, e 101, VI, do RITCMSP.

3. Conclusão

Ante todo o exposto, quanto à admissibilidade, opino pelo conhecimento da Representação.

No mérito, opino pela **procedência** da Representação, **nos termos do exposto pela Auditoria**, considerando que não houve argumentos nos autos capazes de infirmar tal circunstância, face ao conjunto das informações disponíveis, sem prejuízo, a critério superior, seja oficiada a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente (SVMA), com análise por parte da Coordenadoria VI deste Tribunal, dada a **relevância** da questão ambiental e social de fundo (item 2.4 da Representação).

Opino também, a critério superior, pela tramitação conjunta com o TC nº 19.330/2024, com base nos artigos 55, § 3º, e 56, do CPC, e 101, VI, do RITCMSP.

É o que submeto ao crivo de Vossa Senhoria.

São Paulo, 16 de dezembro de 2024 .

Tácio Piacentini
Auditor de Controle Externo
OAB/SP nº 515.906

/TP